

Proc. Administrativo 11- 1.587/2024

De: HELOISA P. - AJUR

Para: SAD - DC - Departamento de Compras

Data: 06/11/2024 às 15:11:16

Setores envolvidos:

SEMEC, SAD - DC, SEFIP, AJUR, SEMEC - GCCON, SEFIP - DPLAN, SEMEC - DCULT, GAB - PREF

CONTRATAÇÃO DE SHOW DA CANTORA MARI FERNANDEZ

Boa tarde, segue parecer.

Importante tomar providências em face do ECAD (ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO), entidade reguladora de direitos autorais. LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

—
Heloísa Helena Laurindo Pettenan

OAB/MS 16.899

Assessora Jurídica

Anexos:

Inexigibilidade_Contratacao_de_Show_Mari_Fernandez.pdf



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRELIMINAR

DATA: 06/11/2024

EMENTA – EVENTUAL POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTA MUSICAL CONSAGRADO – ARTISTA: MARI FERNANDEZ, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL DURANTE A ABERTURA DAS FESTIVIDADES NATALINAS, NO DIA 13/12/2024, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE CHAPADÃO DO SUL – MS, COM FULCRO NO ART. 74, II DA LEI Nº 14.133/2021, ALICERÇADO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024 (REGULAMENTA AS COMPRAS DIRETAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS) - ANTIGO ART. 25, III DA LEI Nº 8.666/93 – SÚMULA Nº 255 DO TCU - PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 13562/2015, DECISÃO SINGULAR – G.JD 8723/2017, RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 8750/2015 – PRIMEIRA CÂMARA – DELIBERAÇÃO AC01 – 2161/2016 – RELATOR: CONS. RONALDO CHADID – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 3940/2015 – DECISÃO SINGULAR G.MJMS – 4028/2016 – RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de análise sobre a eventual possibilidade de inexigibilidade com fulcro no art. 74, II da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.901/2024, para a contratação de **ARTISTA MUSICAL CONSAGRADO - MARI FERNANDEZ**. Analisando os documentos acostados ao processo evidencia-se que o Poder Público Municipal observou fielmente a redação do art. 14 do Decreto Municipal nº 3.901/2024, ademais, realizou a juntada de documentos (publicações) que auxiliaram, conforme narrado pela Secretaria solicitante, na ratificação dos pré-requisitos necessários para a



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

comprovação quanto a se tratar de artista consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.



Proc. Administrativo 1.587/2024

Recebido

Situação geral : Recebido

Patrícia C. SAD - DC

Técnica de Atividades Organizacionais

SAD - DC - Depar... CC CC

25/10/2024 08:12

8 setores envolvidos

SAD - DC SEMEC - GCON SEMEC SEMEC - DCULT GAB - PREF SERIP - DPLAN SERIP AJUR

CONTRATAÇÃO DE SHOW DA CANTORA MARI FERNANDEZ

04. Inexigibilidade

Patrícia Covo Carvalho

Técnica de Atividades Organizacionais

67-3562-5673 (ramal)

67-99820-9784 (whatsapp particular)

67-99963-6046 (whatsapp departamento)

Anexo (1) Em lista Em galeria Baixar Tabela

[Solicitacao_SEMEC_00596_24_Contratacao_Cantora_Mari_Fernandez.pdf](#) (109,37 KB) 5 downloads

Despacho 6- 1.587/2024

Encaminhado 04/11/2024 15:14

Certidões Nega...

Patrícia C. SAD - DC

Técnica de Atividades Organizacionais

SAD - DC - Depar...

Patrícia Covo Carvalho

Técnica de Atividades Organizacionais

67-3562-5673 (ramal)

67-99820-9784 (whatsapp particular)

67-99963-6046 (whatsapp departamento)

[21_1_RELEASE.pdf](#) (167,58 KB)

1 download

[21_RELEASE.pdf](#) (296,45 KB)

1 download



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Arraia de Barueri tem início nesta quarta-feira 12 com show de Mari Fernandez Folha de Alphaville.pdf (931,52 KB)	0 downloads
CAMARIM_MARI_FERNANDEZ.pdf (17,25 MB)	1 download
CHECK_LIST_MARI_FERNANDEZ.pdf (11,78 MB)	1 download
Contrate Mari Fernandez para seu evento no Contratantes.pdf (944,63 KB)	1 download
Ludmilla canta com Mari Fernandez na edição de Fortaleza do Numanice_CNN_Brasil.pdf (5,63 MB)	0 downloads
Mari_Fernandez_1a_Vez_no_RECIFE_em_Recife_Sympla.pdf (5,05 MB)	0 downloads
Mari_Fernandez_Agenda_Evento_ON.pdf (870,58 KB)	0 downloads
Mari_Fernandez_se_apresenta_em_Fortaleza_neste_sabado_29_e_promete_show_ate_o_dia_amanhecer_Parapazoom.pdf (2,09 MB)	0 downloads
Mari_Fernandez_traz_o_Festival_Mari_Sem_Fim_a_Arena_Anhembi_Bruno_Motta_Eventos_Agencia_InHaus_.pdf (675,18 KB)	0 downloads
MATERIAL_DE_PRODUCAO_MARI_FERNANDEZ.pdf (2,11 MB)	1 download
MIDIA_KIT_2024_MF.pdf (22,37 MB)	0 downloads
Recorde_de_publico_no_show_de_Mari_Fernandez_na_ExpoBarra.pdf (14,55 MB)	0 downloads
RIDER_DE_ILUMINACAO_MARI_FERNANDEZ.pdf (20,62 MB)	0 downloads
Show_de_Mari_Fernandez_Secretaria_de_Comunicacao.pdf (2,56 MB)	0 downloads

Ademais, constam no processo Notas Fiscais para fins de comprovação de valor. Vejamos:

Despacho 6- 1.587/2024

Encaminhado 04/11/2024 15:14

Certidões Nega...



Patrícia C. SAD - DC

Técnica de Atividades Organizacionais



SAD - DC - Depar...

Patrícia Covo Carvalho

Técnica de Atividades Organizacionais

67-3562-5673 (ramal)

67-99820-9784 (whatsapp particular)

67-99963-6046 (whatsapp departamento)

NF_498_RECIFE_PE_550k.pdf (24,30 KB)	0 downloads
NF_499_MACAPA_AP_600k.pdf (24,24 KB)	0 downloads
NF_558_ITACOATIARA_AM_535k_abr_24.pdf (24,27 KB)	1 download



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Vejamos a proposta:

Docusign Envelope ID: B3ADD4AE-EB75-4F78-8B29-364AB67F129B



Fortaleza, 09 de outubro de 2024.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS

PROPOSTA DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA

A empresa **MARI FERNANDEZ EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA**, representante exclusiva da artista **MARI FERNANDEZ**, inscrita no CNPJ nº 41.858.720/0001-70, com sede a sede Av. Oliveira Paiva, 1600, Cidade Dos Funcionários, sala 111, Fortaleza/CE, neste ato representado pelo Sr. **FRANCISCO WAGNER ALVES BARBOSA FILHO**, portador do CPF nº 024.318.253-88, vem apresentar a seguinte proposta para 01 (uma) apresentação artística em evento a ser realizado na cidade de **CHAPADÃO DO SUL/MS**, com duração de **01h30m**, no dia **13 de dezembro de 2024**.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR
Valor Cachê	R\$ 450.000,00
Logística	R\$ 20.000,00
Produção	R\$ 25.000,00
Hospedagem	R\$ 8.000,00
Alimentação	R\$ 5.000,00
<u>TOTAL</u>	<u>R\$ 508.000,00</u>

- Forma de Pagamento: Deverá ocorrer 50% na assinatura do contrato, e 50% em até 5 (cinco) dias após o evento, valor a ser depositado na conta corrente nº **0122077-2**, do **Banco Bradesco - Ag. 00741**, em nome da **CONTRATADA**.
- Horário da apresentação: **À COMBINAR**.
- A Contratante se responsabilizará pela produção do evento, estrutura, som, iluminação, estrutura de camarim, palco, bem como todas as especificações do rider técnico da contratada, que deve ser anexado ao processo de inexigibilidade;
- Deverá ficar sob responsabilidade da contratante, todos os encargos oriundos do ECAD e seus derivados, sem nenhuma responsabilidade para a contratada;
- A proposta tem validade de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da assinatura.

Atenciosamente,

Assinado por:

FRANCISCO WAGNER ALVES BARBOSA FILHO
1926011024203400

MARI FERNANDEZ EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 41.858.720/0001-70
FRANCISCO WAGNER ALVES BARBOSA FILHO



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

Ademais, o Contrato de Exclusividade de representação artística, em atenção ao Artigo 14 do Decreto Municipal n. 3.901/2024, foi anexado junto ao Despacho 6 – Protocolo Virtual n. 1.587/2024.



CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE
INSTRUMENTO PARTICULAR DE REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA QUE
ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO COMO REPRESENTADA MARIANA
FERNANDES DE SOUSA
, tendo como nome artístico “**MARI FERNANDEZ**” e de outro lado como
REPRESENTANTE, MARI FERNANDEZ EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA
na forma abaixo:

Por este instrumento particular de contrato de representação artística exclusiva que entre si celebram de um lado **MARIANA FERNANDES DE SOUSA**, brasileira, solteira, cantora, portadora do RG nº 2008578382-4 SSPDS – CE e do CPF nº 615.035.883-60, estabelecido à Rua Lauro Maia, nº 233, José Bonifácio – Benfica, Fortaleza.CE, CEP: 60.055-210 e de outro lado como sócio da empresa **MARI FERNANDEZ EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.858.720/0001-70, com sede à Av.Oliveira Paiva, nº 1600, Sala 111, Cidade dos Funcionários, Fortaleza.CE, CEP: 60.822-131, representada pelo sócio administrador **FRANCISCO WAGNER ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 1601006 SSP/CE e do CPF nº 024.318.253-88. Justo e contrato o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – constitui objeto do presente contrato a representação em caráter exclusivo, do representante pelo representado, na qualidade de seu empresário artístico.

CLÁUSULA SEGUNDA – O empresário poderá firmar contrato em nome de seu representado em caráter exclusivo, para a realização de apresentações artísticas, em show ou eventos, em qualquer parte do território brasileiro, ajustando em nome do representado, valor do cachê, número de apresentações, local e horário.

CLÁUSULA TERCEIRA- Pelo presente, declara o contratado artista que o contratante empresário é o seu único representante em todo o território nacional, detendo 100% da exclusividade para contratação de suas apresentações podendo ajustar com terceiros as condições das mesmas, emitir notas fiscais e receber cachê.

Observa-se ainda, que foi anexado ao processo o Termo de Referência:



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação da cantora “Mari Fernandez” para realização de show musical durante a abertura das Festividades Natalinas, no dia 13/12/2024, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Chapadão do Sul – MS.

ITEM	DESCRIÇÃO PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	QUANTIDADE
I	CONTRATAÇÃO DA CANTORA MARI FERNANDEZ • Duração mínima do Show: 01 hora e 30 minutos • Data de realização: 13 de dezembro de 2024 • Local de realização: Praça de eventos, Avenida Onze, Centro, Chapadão do Sul-MS.	SERV.	01

2. JUSTIFICATIVA

Considerando o tradicional Evento em abertura das Festividades Natalinas de Chapadão do Sul, realizado pela prefeitura anualmente, a pretensa contratação da cantora “Mari Fernandez” visa proporcionar mais entretenimento e fomentar maior participação popular, durante a realização do evento.

8. PAGAMENTO

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

O valor contratado é de R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais).

O pagamento pela prestação dos serviços será realizado da seguinte forma:

- 50% na assinatura do contrato, visando garantir o objeto contratado, conforme proposta.
- 50% em até 5 (cinco) dias após o evento.

O fornecimento deverá ser realizado devidamente acompanhado da Nota Fiscal contendo a descrição completa dos itens (idêntica à contida no contrato). Deverá, ainda, constar nos dados adicionais: o número do Processo, Contrato e/ou Ata de Registro de Preços e o número do Empenho, Autorização de Fornecimento e/ou Pedido.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

DA ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, a licitação será sempre exigida para a aquisição de produtos e contratação de serviços por órgãos públicos, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.

Dessa forma, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações nas quais a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, denominadas de situações de **contratação direta**.

A inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. Conforme inserto nos Arts. 72 e 74, inciso II e § 2º na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (destaque nosso)



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Da leitura do dispositivo mencionado se infere que a inexigibilidade de licitação ocorre em situações de inviabilidade de competição. **Isto ocorre quando a necessidade da Administração somente pode ser atendida por um bem singular, em relação ao qual não haja como se estabelecer critérios objetivos de comparação.**

O próprio artigo define que se considera inviável a competição para a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, mesmo que diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, contudo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ainda conforme Artigo 14 do Decreto Municipal n.º 3.901/2024, a contratação deverá ser feita diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo:

*Art. 14. A contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a que alude o inciso II do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, **deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo**, assim considerado a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (destaque nosso)*

Nesse sentido, segundo Entendimento do Tribunal de Contas da União - Manual de Licitações e Contratos - acerca do tema, caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda as necessidades da Administração. Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

Assim, na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

As hipóteses arroladas no Art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 autorizam o gestor publico, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação.

A inexigibilidade de licitação pode ser utilizada em casos inviabilidade de competição referida no *caput* do art. 74, em especial para contratação de materiais, equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autêntica que comprove tal condição; contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; e, aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Os exemplos a seguir auxiliam no entendimento de contratação por inexigibilidade.

Exemplo 1:

Ha necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo “A” do fabricante CATTERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potência, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos do TCU:



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

*Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados. **Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)***

*Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado. **Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)***

*A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição. **Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)***

*O reconhecimento de situação de inexigibilidade não autoriza a Radiobras que cobre pelos serviços prestados preços incompatíveis com os praticados no mercado. **Acórdão 689/2007 Plenário (Sumário)***

Exemplo 2:

Ha necessidade de a Administração substituir o motor de um carro, marca Veloz. Somente o motor fabricado pela Veloz e capaz de fazer o carro funcionar. Empresas concessionárias ou revendedoras do fabricante comercializam o produto. Nesse caso, não se configura inexigibilidade. Deve a Administração licitar o objeto, a fim de que todos os interessados – concessionários, revendedores ou não – possam participar do certame para o fornecimento desse motor.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

Exemplo 3:

Ha necessidade de a Administração substituir peças da central telefônica, marca XYZ. Peças de outras marcas são compatíveis com a central. Nesse caso, não se configura inexigibilidade. Deve a Administração licitar o objeto, a fim de que todos os licitantes possam participar do certame para fornecimento das peças da marca XYZ.

Exemplo 4:

Ha necessidade de a Administração contratar artista para animar os festejos do aniversário da cidade. Opta por contratar o cantor ABC. Nesse caso, configura-se inexigibilidade em razão da pessoa. ABC é consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, como melhor cantor do País.

A corroborar com a tese acima, relaciono os **PRECEDENTES FAVORÁVEIS** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca do tema:

PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 13562/2015, DECISÃO SINGULAR – G.JD 8723/2017, RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 8750/2015 – PRIMEIRA CÂMARA – DELIBERAÇÃO AC01 – 2161/2016 – RELATOR: CONS. RONALDO CHADID – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 3940/2015 – DECISÃO SINGULAR G.MJMS – 4028/2016 – RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Nas lições de Marçal Justen Filho - (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

8) Profissional do setor artístico (inc. III)

Como regra, não compete ao Estado contratar profissionais do setor artístico. O



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

desenvolvimento de atividades dessa natureza compete à iniciativa privada, ainda que ao Estado incumba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipóteses em que o Estado assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes.

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

peçoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.

Jurisprudência do STF:

Jurisprudência do STF

- “E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, mas para demonstrar, por hipérbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação, comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi. Guardadas as devidas proporções, em uma pequena cidade do interior, as bandas que são comumente ouvidas pela coletividade dessa cidade é que foram contratadas.

Eu só receberia a denúncia, se contivesse acusação de que essas bandas não eram nem consagradas pela crítica especializada da região, nem pela opinião pública. Não há nenhuma referência a isso; supõe-se, pois, que eram as bandas que atendiam aos interesses carnavalescos locais” (Inq 2.482/MG, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão rel. Min. Luiz Fux, trecho do voto do Min. Cezar Peluso, j. em 15.09.2011, *DJ* de 16.02.2012).

Jurisprudência do TCU:

Jurisprudência do TCU

- “O Município contratou, mediante inexigibilidade de licitação, por notória especialização, com fundamento no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, a Banda (...) representada pela empresa (...) Na apuração dos fatos, ficou evidenciado que a Banda (...) não se apresentou, mas o pagamento do valor integral do convênio foi efetivado à



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

empresa. (...)

A princípio, como bem destacou o Ministério Público, a notória especialização deve ser avaliada em relação à banda de música contratada e não em relação à empresa que a representava. Assim, somente a apresentação da Banda (...) poderia cumprir as condições estabelecidas em contrato. (...)

Ora, nada disso foi demonstrado no processo. A simples afirmação de que outras bandas se apresentaram e animaram a festividade do aniversário da emancipação municipal não constitui prova bastante para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio. Como já demonstrado, esses recursos foram destinados à contratação da Banda (...) por inexigibilidade de licitação ante a notória especialização desse conjunto musical” (Acórdão 1.370/2012, 1.^a Câ., rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Diante dos fatos, em atenção às Jurisprudências, Entendimento Doutrinário e Precedentes Favoráveis da Corte de Contas (TCE/MS), observado o regramento dos Arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.901/2024, desde que presentes todos os requisitos; a priori, não se vislumbra irregularidade na possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

Convém frisar os ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

“Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

são denominadores comuns do administrador a justificar a inexigibilidade de licitação”.

Logo, se a competição inexistente, não há que se falar em licitação; desde que a inviabilidade reste adequadamente comprovada.

Nesse diapasão, a inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para fins do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob a tutela estatal.

Ademais, salienta-se que não há que se falar em ausência de previsão da presente hipótese no artigo 74 da Lei 14.133/2021, pois as hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas, ou seja, mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será considerada inexigível.

Isso porque, o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses em que um certame licitatório se torna inviável, motivo pelo qual deve ser respeitado o Princípio da Eficiência.

Este princípio tornou-se expresso com o advento da EC 19/98, não obstante o dever de atuar buscando a obtenção de resultados positivos. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com um bom desempenho funcional.

Denota-se que o princípio supracitado se encontra inserido no art. 5º da NLLC, vejamos:

¹ Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 123.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul **Estado de Mato Grosso do Sul**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de observar a viabilidade dos procedimentos, devendo ser dispensadas as formalidades desnecessárias, configurando hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, de acordo com cada caso concreto.

Por derradeiro, solicito a devida atenção e cuidado para com a redação do art. 145 da NLLC, referente a antecipação de pagamento, vejamos:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Portanto, considerando os documentos apresentados pelo Poder Público, em atenção aos artigos 72 e 74 da NLLC, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, **desde que seguidas as orientações do presente parecer, dos precedentes do TCE/MS acostados, das jurisprudências colacionadas, da Súmula nº 255 do TCU, e, do Art. 145 da NLLC, é que entender-se-á pela real possibilidade da configuração de inexigibilidade de licitação**, devendo atentar-se a Administração para o teor do parágrafo segundo do art. 74 da Lei 14.133/2021, além dos requisitos necessários elencados no art. 72 da Lei citada, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, art. 14 e Orientação Normativa nº 17 - Advocacia Geral da União e Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

O presente Parecer é parte integrante do Processo Administrativo Virtual nº 1.587/2024.



Proc. Administrativo 1.587/2024 Recebido

Situação geral : Recebido



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul Estado de Mato Grosso do Sul

É o parecer. S.M.J

Encaminhe-se às respectivas autoridades elencadas na redação do art. 4º, VII do Decreto Municipal nº 3.901/2024, sob pena de nulidade processual.

***Heloísa Helena Laurindo Pettenan
Assessora Jurídica do Município
OAB/MS: 16.899***



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3A64-469E-0825-80E1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELOISA HELENA LAURINDO PETTENAN (CPF 024.XXX.XXX-26) em 06/11/2024 14:12:02
(GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/3A64-469E-0825-80E1>